



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600645-41.2024.6.21.0066 - Recurso Eleitoral

Procedência: 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: SUELEN SCHMITT PFEIL CUNHA

Relator: DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. DEVOLUÇÃO PRÉVIA VOLUNTÁRIA. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, da candidata a vereadora em Nova Santa Rita/RS, SUELEN SCHMITT PFEIL CUNHA, em face da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferida pela 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de gastos irregulares com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45831774)

Irresignado, a *Recorrente* alega, em síntese, que teve seu contraditório prejudicado por erro do sistema que não notificou sobre o parecer conclusivo. Aduz, ainda, que fez o recolhimento dos valores, conforme GRUs protocoladas nos autos. Nesse contexto, requer "a aprovação das contas da candidata Suelen Schmitt Pfeil Cunha, uma vez que as pendências apontadas foram devidamente corrigidas". (ID 45831786)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45834250)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação** das contas por irregularidades na utilização de recursos do FEFC.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a determinação de recolhimento via GRU da quantia de R\$ 280,53 (duzentos e oitenta reais com cinquenta e três centavos) para o Tesouro Nacional (ID 45831766). Da mesma maneira se posicionou o parecer ministerial (ID 45831772).

Em seguida, a *Recorrente* realizou a juntada de comprovante GRU no valor de R\$70,53 (ID 45831770).

A sentença determinou o recolhimento do montante irregular restante (R\$210,00), o qual é ínfimo e corresponde a valor **menor** que R\$1.064,00 e que 10% dos gastos totais. Dessa forma, conforme a jurisprudência consolidada do TSE, é cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para serem as contas aprovadas com ressalvas.

Outrossim, evidencia-se que a irregularidade com FEFC contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como **erro grave** na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Ademais, a jurisprudência eleitoral reza no sentido de que o recolhimento voluntário dos valores ao Tesouro Nacional, ainda que demonstre a boa-fé do candidato, não tem o condão de afastar a irregularidade, mesmo que não restem valores a serem recolhidos.

Assim, deve prosperar parcialmente a irresignação, reformando a sentença pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, com a **aprovação com ressalvas das contas**.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar